



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PÓS-GRADUAÇÃO EM TRIBUNAL DO JÚRI E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

JULIA BEATRIZ DE MELO DOS SANTOS TELES

**OS RISCOS DA PENA PERPÉTUA SOCIAL NO JULGAMENTO DOS
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI:
UMA ANÁLISE DA ESTIGMATIZAÇÃO DO RÉU EM CASOS DE GRANDE
REPERCUSSÃO MUDIÁTICA**

Salvador-BA
2026

JÚLIA BEATRIZ DE MELO DOS SANTOS TELES

**OS RISCOS DA PENA PERPÉTUA SOCIAL NO JULGAMENTO DOS
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI:
UMA ANÁLISE DA ESTIGMATIZAÇÃO DO RÉU EM CASOS DE GRANDE
REPERCUSSÃO MIDIÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Tribunal do Júri e Audiência de Custódia, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista.

Orientador: Prof. Mestre Vinícius Meira Dantas

Salvador-BA
2026

OS RISCOS DA PENA PERPÉTUA SOCIAL NO JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DA ESTIGMATIZAÇÃO DO RÉU EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA.

RESUMO:

O presente trabalho analisa o risco da imposição da chamada pena perpétua social nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida no âmbito do Tribunal do Júri, com foco na estigmatização do réu em casos de grande repercussão midiática. Embora o ordenamento jurídico brasileiro proíba penas de caráter perpétuo, verifica-se, na prática social, a aplicação de uma sanção informal e duradoura, decorrente da exposição pública, da formação de juízos morais antecipados e da intensa influência da mídia. Tal fenômeno compromete princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o devido processo legal. A pesquisa busca compreender de que forma a cobertura midiática e a comoção social interferem na construção da imagem do acusado no momento pós julgamento no Tribunal do Júri, potencializando condenações que se tornam perpétuas perante a sociedade. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurídico-dogmática, pretende-se demonstrar que a pena perpétua social atua como uma punição paralela, invisível ao sistema penal, mas eficaz na exclusão social do indivíduo, mesmo após o cumprimento da pena ou durante a fase de ressocialização, interferindo diretamente em seu retorno ao convívio social.

Palavras-chave: Pena perpétua social. Tribunal do Júri. Crimes dolosos contra a vida. Estigmatização do réu. Repercussão midiática. Ressocialização.

**THE RISKS OF LIFE IMPRISONMENT IN JURY TRIAL FOR INTENTIONAL
CRIMES AGAINST LIFE: AN ANALYSIS OF THE STIGMATIZATION OF THE
DEFENDANT IN CASES OF GREAT MEDIA IMPACT.**

ABSTRACT:

This paper analyzes the risk of imposing so-called social perpetual punishment in trials for intentional crimes against life within the Jury Court, focusing on the stigmatization of the defendant in cases of high media coverage. Although Brazilian law prohibits perpetual sentences, in social practice, an informal and lasting sanction is applied, resulting from public exposure, the formation of premature moral judgments, and the intense influence of the media. This phenomenon compromises fundamental constitutional principles, such as the dignity of the human person, the presumption of innocence, and due process of law. The research seeks to understand how media coverage and social commotion interfere in the construction of the accused's image after the trial in the Jury Court, potentially leading to convictions that become perpetual in the eyes of society. Through bibliographic research and legal-dogmatic analysis, this study aims to demonstrate that social life imprisonment acts as a parallel punishment, invisible to the penal system, but effective in the social exclusion of the individual, even after serving the sentence or during the resocialization phase, directly interfering with their return to social life.

Keywords: Social life imprisonment. Jury trial. Intentional crimes against life. Stigmatization of the defendant. Media repercussions. Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
1.1 METODOLOGIA.....	7
2. DESENVOLVIMENTO.....	8
2.1 O TRIBUNAL DO JÚRI E OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	8
2.2 A FUNÇÃO DA PENA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	9
2.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA.....	12
2.4 A ESTIGMATIZAÇÃO DO RÉU E A CONSTRUÇÃO DA PENA PERPÉTUA SOCIAL.....	13
2.5 OS IMPACTOS DA PENA PERPÉTUA SOCIAL SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESSOCIALIZAÇÃO	14
3 O CASO SUZANE VON RICHTHOFEN: A PERPETUAÇÃO DO ESTIGMA E NEGAÇÃO SOCIAL DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	16
3.1 CONDENAÇÃO SOCIAL ANTECIPADA, ANTES DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI (ABSOLVIÇÃO JURÍDICA E REJEIÇÃO SOCIAL DA INOCÊNCIA: CASO KÁTIA VARGAS).....	17
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
5. REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri ocupa posição de destaque no sistema de justiça criminal brasileiro, sendo o órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se de um instituto que possui forte relevância social e simbólica, pois permite a participação direta da sociedade na administração da justiça penal. Em razão da gravidade das condutas julgadas e da intensa comoção social que frequentemente provocam, os casos submetidos ao Tribunal do Júri tendem a receber ampla atenção da mídia e da opinião pública, especialmente quando envolvem circunstâncias que despertam grande repercussão social.

Nesse contexto, tem tomado bastante evidência ao longo dos anos o quanto a cobertura midiática de crimes contra a vida pode exercer significativa influência na construção da imagem pública do acusado, como correu em casos como de Henry Borel (2021), Eliza Samudio (2010), Suzane Richthofen (2002), Isabella Nardoni (2008) e em Salvador, o caso Kátia Vargas (2013). A ampla divulgação de informações, muitas vezes acompanhada de interpretações, narrativas dramáticas e juízos morais antecipados, contribui para a formação de percepções sociais acerca da culpabilidade do indivíduo antes mesmo da conclusão do processo penal. Esse fenômeno se intensifica no cenário contemporâneo marcado pela velocidade da informação e pela expansão das redes sociais, que ampliam significativamente o alcance das notícias e potencializam a formação de julgamentos públicos sobre fatos ainda em apuração.

Embora a Constituição Federal brasileira estabeleça limites claros ao poder punitivo do Estado, proibindo expressamente a imposição de penas de caráter perpétuo, verifica-se na prática social a existência de formas informais e simbólicas de punição que ultrapassam os limites da sanção penal legalmente imposta. Entre essas manifestações, destaca-se o fenômeno denominado pena perpétua social, caracterizado pela permanência de estigmas e marcas sociais atribuídas ao indivíduo condenado, que passam a acompanhá-lo mesmo após o cumprimento da pena ou durante o processo de ressocialização.

A estigmatização decorrente da intensa exposição midiática pode comprometer direitos e garantias fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o devido processo legal. Além disso, tal processo de rotulação social tende a produzir efeitos duradouros que dificultam a reintegração do indivíduo à sociedade, comprometendo a função ressocializadora da pena e reforçando mecanismos de exclusão social que se prolongam para além da esfera jurídica.

Diante desse cenário, torna-se relevante analisar de que forma a repercussão midiática e a construção social da imagem do acusado influenciam a percepção coletiva acerca do réu nos casos de crimes dolosos contra a vida julgados pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido, o presente estudo busca compreender como a estigmatização do indivíduo, intensificada pela exposição pública e pela formação de juízos sociais antecipados, pode contribuir para a configuração de uma espécie de punição paralela ao sistema penal formal.

1.1 METODOLOGIA

A pesquisa parte do seguinte problema: de que forma a estigmatização do réu, intensificada pela grande repercussão midiática em casos de grande visibilidade nacional, contribui para a imposição de uma pena perpétua social após o julgamento de crimes dolosos contra a vida no Tribunal do Júri, e quais são os impactos desse fenômeno sobre a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a função ressocializadora da pena?

Para responder a essa problemática, o estudo possui como objetivo geral analisar o risco da pena perpétua social nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida no Tribunal do Júri, a partir da estigmatização do réu em casos de grande repercussão midiática, examinando seus impactos sobre direitos fundamentais e sobre o processo de ressocialização durante a execução penal.

Como objetivos específicos, busca-se conceituar a pena perpétua social e diferenciá-la da pena estatal formal; examinar as características dos crimes dolosos contra a vida e a dinâmica do Tribunal do Júri; analisar o papel da mídia na construção da imagem pública do réu; investigar os efeitos da estigmatização sobre a presunção de inocência e o devido processo legal; e avaliar as consequências sociais decorrentes da condenação simbólica, inclusive após ou durante o cumprimento da pena.

A pesquisa apresenta abordagem qualitativa e caráter explicativo, sendo desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e análise jurídico-dogmática. Para a fundamentação teórica, serão utilizados autores do campo do direito penal, da criminologia e da sociologia, como Cesare Beccaria, Aury Lopes Júnior, Michel Foucault, Eugenio Raúl Zaffaroni, Luigi Ferrajoli e Guilherme de Souza Nucci, entre outros que contribuem para a reflexão crítica

acerca dos limites do poder punitivo estatal e dos impactos sociais da punição penal.

Dessa forma, o estudo pretende contribuir para o debate jurídico e acadêmico sobre os efeitos sociais da estigmatização do acusado em casos de grande repercussão midiática, evidenciando como a pena perpétua social pode funcionar como uma forma de punição paralela, invisível ao sistema penal formal, mas profundamente eficaz na manutenção da exclusão social do indivíduo condenado da sociedade.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O TRIBUNAL DO JÚRI E OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

O Tribunal do Júri constitui uma das instituições mais tradicionais do sistema de justiça criminal brasileiro, sendo responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Sua previsão encontra-se expressamente estabelecida na Constituição Federal, que reconhece a instituição do júri como garantia fundamental, assegurando-lhe competência para o julgamento desses delitos e estabelecendo princípios que orientam seu funcionamento.

Conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, são assegurados ao Tribunal do Júri os princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tais garantias reforçam a natureza democrática do instituto, permitindo que cidadãos comuns participem diretamente da administração da justiça penal, exercendo o papel de jurados na apreciação dos fatos e na formação do veredicto.

Os crimes dolosos contra a vida encontram-se previstos nos artigos 121 a 127 do Código Penal e abrangem, entre outros, o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto. Tais delitos possuem elevada gravidade e, frequentemente, provocam forte comoção social, sobretudo quando envolvem circunstâncias que despertam grande repercussão pública.

Nesse contexto, o Tribunal do Júri apresenta características particulares que o diferenciam dos demais órgãos jurisdicionais. Ao contrário do julgamento realizado por magistrados togados, o veredicto no júri é proferido por cidadãos leigos, que não

necessariamente possuem formação jurídica. Embora essa participação popular represente importante expressão do princípio democrático, também pode tornar o julgamento mais suscetível a influências externas, como fatores emocionais, pressões sociais e narrativas previamente difundidas pela mídia.

De acordo com a análise de Aury Lopes Jr. (2021), o julgamento pelo Tribunal do Júri envolve elementos que transcendem a mera análise técnica do direito, pois os jurados são influenciados por valores sociais, percepções morais e representações coletivas sobre o crime e seus autores. Dessa forma, a construção da imagem do acusado perante a sociedade pode exercer impacto relevante sobre a forma como os fatos são percebidos durante o julgamento.

Autores como Guilherme de Souza Nucci (2020) também destacam que o júri popular está inserido em um contexto social mais amplo, no qual a formação da opinião pública pode influenciar indiretamente o ambiente do julgamento. Em casos de grande repercussão midiática, a narrativa construída pela imprensa pode contribuir para a formação de percepções prévias acerca da culpabilidade do acusado, o que pode gerar desafios à preservação da imparcialidade do julgamento.

Dessa forma, embora o Tribunal do Júri represente importante mecanismo de participação popular na justiça criminal, sua dinâmica processual exige especial atenção quanto à preservação das garantias fundamentais do acusado, especialmente em situações em que a exposição midiática e a mobilização social em torno do caso possam interferir na construção da narrativa sobre o fato criminoso.

Nesse cenário, torna-se necessário analisar o papel desempenhado pelos meios de comunicação na formação da opinião pública acerca de casos criminais de grande repercussão, especialmente considerando os potenciais impactos dessa atuação sobre o processo penal e sobre a imagem social do acusado após a condenação.

2.2 A FUNÇÃO DA PENA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Neste passo, passamos a análise da aplicação da pena (em eventuais condenações pelo Tribunal do Júri, sobretudo) que constitui um dos principais instrumentos de controle social formal exercidos pelo Estado, sendo aplicada como consequência jurídica à prática de uma

infração penal. Ao longo da evolução histórica do direito penal, a função da pena passou por diversas transformações, acompanhando mudanças nas concepções filosóficas, políticas e sociais acerca do poder punitivo estatal e da proteção dos direitos individuais.

Nas sociedades primitivas, a punição estava fortemente associada à vingança privada, em que a resposta ao delito era exercida diretamente pela vítima ou por seu grupo social. Com o desenvolvimento das estruturas estatais e a consolidação do monopólio do poder punitivo pelo Estado, a aplicação da pena passou a ser regulada por normas jurídicas, buscando-se limitar arbitrariedades e estabelecer critérios de proporcionalidade entre o delito praticado e a sanção imposta.

Nesse contexto, destaca-se a contribuição de Cesare Beccaria (2011), um dos principais pensadores do movimento iluminista e autor da obra *Dos Delitos e das Penas*, na qual defendeu a necessidade de humanização do sistema penal e de limitação do poder punitivo estatal. Para o autor, a pena deve ser necessária, proporcional e previamente estabelecida em lei, não podendo ultrapassar os limites estritamente necessários para a proteção da sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, a pena possui múltiplas finalidades, sendo tradicionalmente compreendida a partir de três funções principais: retributiva, preventiva e ressocializadora. A função retributiva relaciona-se à ideia de resposta estatal ao delito praticado, representando uma forma de reprovação jurídica da conduta criminosa. Já a função preventiva busca evitar a ocorrência de novos delitos, atuando tanto no plano geral, ao desencorajar potenciais infratores, quanto no plano especial, ao impedir que o condenado volte a delinquir.

Entretanto, no modelo constitucional brasileiro, a pena também assume relevante função ressocializadora, orientada pela perspectiva de reintegração do indivíduo ao convívio social. Essa concepção está diretamente relacionada aos princípios do Estado Democrático de Direito e à centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem constitucional.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal estabelece que a execução da pena deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, reconhecendo que a sanção penal não deve se limitar à punição, mas também promover oportunidades de reconstrução da vida em sociedade. A ressocialização passa, portanto, a ser

compreendida como elemento fundamental da política criminal contemporânea.

A partir dessa perspectiva, autores da criminologia crítica e do garantismo penal passaram a refletir sobre os limites do poder punitivo estatal e sobre os efeitos sociais da punição. Luigi Ferrajoli (2002), sustenta que o sistema penal deve operar dentro de rígidos limites jurídicos e constitucionais, de modo a evitar abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos submetidos ao processo penal.

De modo semelhante, Eugenio Raúl Zaffaroni (2003) destaca que “O poder punitivo do Estado possui potencial seletivo e excludente, sendo frequentemente direcionado a determinados grupos sociais”.

Para o autor, a pena deve ser compreendida dentro de um contexto mais amplo de controle social, no qual diferentes instituições, inclusive a mídia, podem exercer influência significativa na construção das percepções sociais sobre criminalidade e culpabilidade.

Além disso, a análise crítica do sistema penal também foi profundamente influenciada pelas reflexões de Michel Foucault (1987), que examinou as transformações históricas das práticas punitivas e a forma como o poder disciplinar se manifesta nas instituições sociais. Para este autor, o sistema penal moderno não se limita à aplicação formal da pena, mas produz mecanismos mais amplos de controle e rotulação social que podem acompanhar o indivíduo para além do momento da condenação.

Diante dessas perspectivas teóricas, torna-se possível compreender que a pena não produz efeitos apenas no plano jurídico, mas também no plano social. A condenação criminal pode gerar consequências que ultrapassam os limites da sanção formalmente imposta pelo Estado, influenciando a forma como o indivíduo passa a ser percebido e tratado pela sociedade.

Nesse contexto, especialmente em casos de grande repercussão midiática, a exposição pública do acusado pode contribuir para a formação de estigmas sociais duradouros, capazes de comprometer sua reintegração social mesmo após o cumprimento da pena. Esse fenômeno evidencia a existência de formas simbólicas de punição que se desenvolvem paralelamente ao sistema penal formal, aproximando-se daquilo que pode ser compreendido como pena perpétua social.

Assim, a compreensão das funções da pena no sistema penal brasileiro constitui etapa

fundamental para a análise crítica do fenômeno da estigmatização social do condenado, permitindo avaliar em que medida a permanência do estigma social pode comprometer os objetivos ressocializadores da pena e os princípios constitucionais que limitam o exercício do poder punitivo estatal.

2.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

É sabido que a mídia exerce papel relevante na difusão de informações e na formação da opinião pública nas sociedades contemporâneas. No âmbito do sistema de justiça criminal, os meios de comunicação frequentemente atuam como intermediários entre os acontecimentos jurídicos e a sociedade, transmitindo notícias sobre investigações, processos e julgamentos de grande interesse social.

Em casos envolvendo crimes dolosos contra a vida, a cobertura midiática tende a ganhar grande destaque, sobretudo quando o delito apresenta características que despertam forte comoção pública. A ampla divulgação de informações sobre o caso, associada à exposição constante de detalhes da investigação e da vida pessoal dos envolvidos, contribui para a construção de narrativas públicas sobre o crime e seus supostos autores.

Nesse contexto, a velocidade com que notícias são difundidas e compartilhadas amplia significativamente o impacto social dos acontecimentos, influenciando percepções coletivas e contribuindo para a formação de julgamentos públicos sobre fatos ainda em apuração.

No campo do processo penal, esse fenômeno pode dar origem ao chamado julgamento midiático, situação em que a opinião pública forma convicções acerca da culpabilidade do acusado antes mesmo da conclusão do processo judicial. A intensa cobertura jornalística de determinados casos pode favorecer a construção de uma narrativa simplificada sobre o crime, frequentemente marcada por elementos dramáticos e por representações simbólicas que associam o acusado à figura de um vilão social.

Para Aury Lopes Jr. (2021), a atuação da mídia em processos criminais deve ser analisada com cautela, pois a exposição excessiva do acusado pode comprometer garantias fundamentais como a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo. Quando a opinião pública é fortemente influenciada por narrativas previamente difundidas, cria-se um ambiente social que pode pressionar direta ou indiretamente as instituições responsáveis pela

administração da justiça.

Além disso, a expansão das redes sociais ampliou significativamente o alcance da informação e intensificou a participação da sociedade na discussão de casos criminais. Comentários, opiniões e julgamentos morais passam a circular de forma rápida e massiva, contribuindo para a consolidação de percepções coletivas sobre a culpabilidade ou inocência do acusado.

Sob essa perspectiva, Michel Foucault (1987) já apontava que o poder punitivo não se restringe às instituições formais, mas se difunde por toda a sociedade, manifestando-se por meio de diferentes mecanismos de controle e vigilância. Como afirma o autor, “o poder se exerce mais do que se possui”, o que permite compreender a atuação da mídia como extensão desse poder disciplinar.

Além disso, a exposição reiterada do acusado nos meios de comunicação pode gerar um efeito de perpetuação do estigma, dificultando sua reintegração social mesmo após eventual absolvição ou cumprimento da pena. Nesse sentido, a punição ultrapassa os limites legais e assume uma dimensão simbólica e contínua.

Diante disso, torna-se necessário analisar como a estigmatização social do acusado se desenvolve em contextos de grande repercussão midiática, bem como os impactos desse fenômeno sobre os princípios constitucionais que orientam o sistema penal brasileiro.

2.4 A CONSTRUÇÃO DA PENA PERPÉTUA SOCIAL

Com efeito, a estigmatização revela-se como uma forma de punição informal, muitas vezes mais persistente do que a própria sanção penal, constitui um fenômeno relevante no âmbito do sistema penal contemporâneo, especialmente quando analisado sob a perspectiva da criminologia crítica.

Trata-se de um processo pelo qual o indivíduo acusado ou condenado passa a ser socialmente rotulado, tendo sua identidade reduzida à condição de “criminoso”, o que produz efeitos que ultrapassam os limites da sanção penal formalmente imposta pelo Estado.

Esse processo pode ser compreendido a partir da teoria do etiquetamento social (labelling approach), segundo a qual o desvio não é uma qualidade inerente à conduta, mas uma

construção social resultante da reação coletiva à suposta prática criminosa. Nesse sentido, Howard Becker (2008) afirma que “o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação, por outros, de regras e sanções a um ‘infrator’”.

A partir dessa perspectiva:

“Observa-se que o sistema penal não apenas sanciona condutas, mas também produz identidades sociais estigmatizadas. O indivíduo que passa pelo processo penal frequentemente é marcado por um rótulo que o acompanha mesmo após o cumprimento da pena, dificultando sua reinserção social e reforçando ciclos de exclusão” (BECKER, 2008, p. 35).

No mesmo sentido, Erving Goffman (1988) analisa o estigma como um atributo profundamente depreciativo, capaz de reduzir o indivíduo de uma pessoa completa e comum a alguém desacreditado perante a sociedade. Para o autor, o estigma “constitui uma discrepância entre a identidade social virtual e a identidade social real”, o que evidencia o impacto simbólico da rotulação social.

Além disso, a estigmatização não se limita ao momento da condenação, podendo ocorrer desde as fases iniciais da persecução penal, inclusive antes do trânsito em julgado. A simples condição de investigado ou acusado já é suficiente, em muitos casos, para gerar consequências sociais negativas, como perda de oportunidades de trabalho, ruptura de vínculos sociais e discriminação.

Nesse cenário, torna-se evidente que o processo penal, ao mesmo tempo em que busca a responsabilização jurídica, pode também produzir efeitos sociais duradouros que extrapolam a finalidade legal da pena. A estigmatização, portanto, revela-se como uma forma de punição informal, muitas vezes mais persistente do que a própria sanção penal.

2.5 OS IMPACTOS DA PENA PERPÉTUA SOCIAL SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESSOCIALIZAÇÃO

A denominada “pena perpétua social” revela-se como um fenômeno que tensiona diretamente os fundamentos do Estado Democrático de Direito, na medida em que produz efeitos sancionatórios contínuos e informais que extrapolam os limites legalmente estabelecidos pelo sistema penal. Embora a Constituição Federal brasileira vede expressamente a aplicação de penas de caráter perpétuo, observa-se, na prática, a persistência de mecanismos sociais que

perpetuam a punição para além do cumprimento da sanção formal.

Nesse sentido, a estigmatização do indivíduo que foi submetido ao sistema penal compromete diretamente a efetividade de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à honra, à imagem e à reintegração social. A manutenção do rótulo de “criminoso” impede que o indivíduo seja reconhecido para além do fato delituoso, reduzindo sua identidade à condição de infrator e dificultando o exercício pleno da cidadania.

Conforme leciona Luigi Ferrajoli (2002), o poder punitivo estatal deve estar estritamente limitado por garantias jurídicas, sob pena de violação dos direitos fundamentais do indivíduo. A perpetuação de efeitos punitivos informais, portanto, representa uma ampliação indevida desse poder, na medida em que impõe sanções não previstas em lei e desprovidas de controle jurisdicional.

Além disso, a permanência do estigma social compromete de forma significativa a finalidade ressocializadora da pena dos dias de hoje. A Lei de Execução Penal estabelece que a execução deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, o que pressupõe a existência de oportunidades reais de reinserção. Contudo, quando o indivíduo permanece socialmente marcado, tais oportunidades tornam-se limitadas ou, em muitos casos, inexistentes.

Sob essa perspectiva, Eugenio Raúl Zaffaroni (2003) destaca que o sistema penal não apenas seleciona seus alvos, mas também produz efeitos duradouros de exclusão social, reforçando ciclos de marginalização. A estigmatização, nesse contexto, atua como um fator de reprodução da desigualdade, dificultando o rompimento com trajetórias criminais.

Ademais, a influência da mídia e das redes sociais intensifica esse cenário, ao perpetuar a associação entre o indivíduo e o fato criminoso. A circulação contínua de informações, muitas vezes desatualizadas ou descontextualizadas, impede o esquecimento social do fato e contribui para a manutenção do estigma ao longo do tempo.

Essa realidade evidencia uma contradição estrutural: enquanto o ordenamento jurídico busca limitar a pena e promover a ressocialização, a sociedade, por meio de mecanismos informais, prolonga os efeitos da punição. Nesse ponto, é possível afirmar que a “pena perpétua social” configura uma violação indireta à vedação constitucional de penas de caráter perpétuo,

ainda que não formalmente reconhecida como tal.

Diante disso, torna-se imprescindível refletir sobre a necessidade de harmonização entre o sistema penal e os valores constitucionais, especialmente no que se refere à proteção da dignidade humana e à limitação do poder punitivo. A superação da estigmatização social exige não apenas mudanças institucionais, mas também transformações culturais na forma como a sociedade percebe o indivíduo que esteve em conflito com a lei.

3. O CASO SUZANE VON RICHTHOFEN: A PERPETUAÇÃO DO ESTIGMA E NEGAÇÃO SOCIAL DA RESSOCIALIZAÇÃO

A análise teórica da estigmatização social do réu revela sua profundidade enquanto fenômeno estrutural do sistema penal e da sociedade contemporânea. O caso envolvendo Suzane von Richthofen constitui um dos episódios criminais de maior repercussão na história recente do Brasil. Condenada pelo homicídio de seus pais, o caso foi amplamente explorado pelos meios de comunicação, que construíram uma narrativa marcada por forte carga simbólica, enfatizando elementos de frieza, dissimulação e ruptura com padrões familiares socialmente idealizados.

Sob uma perspectiva sociológica, o caso ultrapassa a dimensão jurídica da condenação, transformando-se em um verdadeiro arquétipo do “mal” no imaginário coletivo. A figura de Suzane deixa de ser percebida como sujeito de direitos para se tornar um símbolo social, permanentemente associado ao crime cometido. Trata-se de um processo de cristalização do estigma, no qual a identidade do indivíduo é integralmente absorvida pelo rótulo penal.

Nos últimos anos, a repercussão em torno de sua vida extramuros, incluindo o fato de estar cursando Direito e atuar como empreendedora no ramo de comercialização de sandálias, reacendeu debates intensos no espaço público, especialmente em ambientes digitais. Tais elementos, que em um contexto ordinário poderiam ser interpretados como sinais concretos de reintegração social, foram, paradoxalmente, recebidos com resistência e reprovação por parcela significativa da sociedade.

Sob uma perspectiva crítica, esse fenômeno evidencia uma contradição estrutural: a sociedade exige a ressocialização como finalidade da pena, mas rejeita suas manifestações concretas quando elas efetivamente ocorrem. A figura de Suzane, nesse contexto, permanece

aprisionada a uma identidade fixa, incapaz de ser ressignificada, ainda que o ordenamento jurídico reconheça a progressividade da pena e a possibilidade de reinserção.

As reações sociais às saídas temporárias ilustram de forma particularmente clara essa dinâmica. Embora tais benefícios estejam previstos na legislação e integrem a política de execução penal, sua concessão gerou forte comoção pública, com manifestações amplamente difundidas de inconformismo diante da liberdade temporária da condenada. A gravidade do crime, constantemente lembrada, passa a operar como um critério informal de exclusão de direitos, ainda que juridicamente superado.

Nesse sentido, observa-se a construção de uma espécie de “hierarquia moral das penas”, na qual determinados crimes produzem estigmas considerados socialmente irremissíveis. A consequência direta é a negação simbólica da própria legalidade, na medida em que a sociedade passa a rejeitar institutos jurídicos legítimos quando aplicados a indivíduos previamente rotulados.

Sob o ponto de vista sociológico, a trajetória de Suzane von Richthofen evidencia que a pena, embora formalmente limitada no tempo, pode assumir caráter indefinido no plano social. A constante reatualização de sua imagem pública, alimentada por conteúdos midiáticos e debates nas redes sociais, impede o esquecimento e reforça a permanência do estigma.

Mais do que isso, verifica-se uma espécie de vigilância difusa, em que a sociedade passa a monitorar e julgar continuamente os passos do indivíduo, como se a execução da pena nunca estivesse plenamente concluída. A liberdade, nesse contexto, torna-se apenas formal, esvaziada de sua dimensão social e simbólica.

Assim, o caso revela que a chamada “pena perpétua social” não se manifesta apenas na exclusão, mas também na impossibilidade de reconstrução identitária. O indivíduo não é apenas lembrado pelo que fez, ele é impedido de ser percebido de outra forma.

3.1 CONDENAÇÃO SOCIAL ANTECIPADA, ANTES DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI (ABSOLVIÇÃO JURÍDICA E REJEIÇÃO SOCIAL DA INOCÊNCIA: CASO KÁTIA VARGAS)

Em muitos casos, devido ao excesso de informações trazidas pela mídia em isto é, mídia

televisiva e mídias sociais, quando se trata de crimes dolosos contra a vida é possível observar que o fenômeno da estigmatização não acontece somente após uma condenação pelo tribunal do Júri, isso se torna perceptível quando da repercussão de casos há certo prejuízo à imagem da pessoa que está na condição de ré.

Com efeito, é comum de se ver em plenários marcados pela comoção social as pessoas já chegarem condenadas, existem casos, inclusive, onde a defesa técnica é feita de maneira tão eficaz que acaba por gerar uma absolvição como um olhar do conselho de sentença à realidade fática ou dos autos.

Por sua vez, a rejeição social da inocência é um fenômeno que está para além da absolvição jurídica, à medida que causa efeitos concretos e duradouros na vida do indivíduo que enfrenta e permanecerá enfrentando toda a narrativa construída no imaginário coletivo – alimentada pelas exposições midiáticas parciais ou sensacionalistas – o que acaba por cristalizar uma imagem negativa do absolvido de difícil reversão.

Nesse contexto, essa pessoa, ainda que absolvida, passa a suportar consequências que, em muitos aspectos se equiparam àquelas decorrentes de uma condenação real, como abalo a sua honra e dignidade. Esse fato revela, portanto, uma dissonância preocupante entre a verdade processual reconhecida e a percepção social consolidada por causa da atuação midiática nas mazelas sociais.

Em âmbito estadual, na Bahia, o caso da Kátia Vargas revela esta dimensão ainda mais sensível da estigmatização social: aquela que subsiste mesmo após a absolvição judicial. Acusada de envolvimento em um acidente de trânsito que resultou na morte de dois jovens em Salvador, a médica foi submetida a intenso julgamento midiático e social ao longo de todo o processo.

Sob uma perspectiva sociológica, foi revelada uma inversão simbólica relevante: a absolvição jurídica não foi suficiente para produzir absolvição social. A decisão do júri, que deveria encerrar o conflito penal, mostrou-se incapaz de desconstruir a imagem previamente consolidada no imaginário coletivo cujo tempo não foi capaz de lançar nem mesmo ao esquecimento.

Diferentemente do caso de Suzane von Richthofen, em que a estigmatização decorre da condenação, aqui ela se sustenta independentemente do resultado processual. A culpabilidade

deixa de ser um dado jurídico e passa a ser uma construção social autônoma, resistente à autoridade institucional do sistema de justiça.

É possível afirmar, nesse contexto, que a opinião pública operou como uma instância paralela de julgamento, cuja decisão não se submete às regras do devido processo legal. A emoção, a comoção e as narrativas midiáticas assumem centralidade, deslocando a racionalidade jurídica.

Apesar de possuir uma trajetória social considerada mais favorecida, o que em muitos casos poderia atenuar os efeitos da estigmatização, Kátia Vargas não foi imune ao processo de rotulação. Isso demonstra que, embora a seletividade penal atue de forma estrutural, a intensidade da repercussão midiática pode, em determinados casos, sobrepor-se a esses fatores.

A rejeição social à absolvição também evidencia uma crise de confiança nas instituições, na medida em que parte da sociedade se recusa a reconhecer a legitimidade da decisão judicial quando esta contraria expectativas previamente construídas. O resultado é a consolidação de uma “verdade social” dissociada da verdade jurídica.

Sob o ponto de vista filosófico, esse cenário coloca em xeque a própria função do processo penal: se a absolvição não é capaz de restaurar a condição social do indivíduo, qual é, afinal, o alcance real da justiça? A resposta parece indicar que o julgamento jurídico, por si só, é insuficiente para reverter os efeitos da estigmatização quando esta já se encontra consolidada no imaginário coletivo.

Assim, o caso revela uma das faces mais graves da pena perpétua social: aquela que subsiste mesmo na ausência de condenação, evidenciando que o poder de punir não se limita ao Estado, mas é difusamente exercido pela própria sociedade.

O que se observa então é que o julgamento em plenário do júri passa ocorrer sob uma atmosfera previamente contaminada por juízos de valor consolidados, o que compromete a sensibilidade e por consequência a parcialidade dos jurados que estão todos os dias rodeados por informações da mídia, logo, subjetivamente, existem convicções pré-formadas acerca a culpa, capazes de enfraquecer a presunção de inocência e ainda capazes de deslocar o centro da prova produzida em plenário para as percepções externas ao processo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar o fenômeno da estigmatização social do réu no contexto do sistema penal brasileiro, com especial enfoque na atuação da mídia e na construção da denominada “pena perpétua social”. A partir da articulação entre fundamentos do direito penal, da criminologia crítica e da teoria dos direitos fundamentais, foi possível demonstrar que a punição, na prática, ultrapassa os limites formais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

À luz do exposto, em determinadas situações a condenação do indivíduo se antecipa ao próprio julgamento feito no tribunal do júri, fenômeno esse que compromete o pleno exercício de garantias fundamentais e pilares do devido processo legal. Diante disso, o presente estudo evidencia a necessidade urgente da criação de mecanismos aptos a mitigar tais interferências externas, pelo fortalecimento de práticas processuais que resguardem o plenário e de modo que não mais ocorram pré-condenações e que o papel da mídia seja pela responsabilidade social na apresentação de narrativas sobre casos criminais.

Verificou-se que, embora a Constituição Federal vede expressamente a imposição de penas de caráter perpétuo, a realidade social revela a existência de mecanismos informais de punição contínua, especialmente decorrentes da rotulação social e da exposição midiática. Esse processo compromete não apenas a imagem do acusado, mas também sua possibilidade de reintegração social, afetando diretamente a eficácia da função ressocializadora da pena.

A análise evidenciou que o sistema penal, aliado à atuação da mídia e à formação da opinião pública, contribui para a construção de estigmas duradouros, que persistem mesmo após o encerramento do processo ou o cumprimento da pena. Nesse cenário, o indivíduo permanece submetido a uma forma de sanção simbólica contínua, que se manifesta por meio da exclusão social, da dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e da restrição de direitos na prática.

Além disso, constatou-se que o Tribunal do Júri, por sua própria natureza, não está imune a essas influências, sendo permeado por valores sociais e percepções construídas fora do processo judicial. Tal constatação reforça a necessidade de reflexão crítica acerca das garantias processuais e da preservação da imparcialidade no julgamento.

Diante desse contexto, conclui-se que a “pena perpétua social” representa uma disfunção do sistema penal, na medida em que contraria princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e a vedação de penas de caráter

perpétuo. Trata-se de um fenômeno que exige enfrentamento não apenas jurídico, mas também social e cultural.

Por fim, destaca-se a necessidade de fortalecimento de mecanismos de proteção aos direitos fundamentais do acusado e do condenado, bem como de uma atuação mais responsável dos meios de comunicação na cobertura de casos criminais. A efetivação da função ressocializadora da pena depende, em última análise, do reconhecimento de que o indivíduo não pode ser permanentemente reduzido ao erro cometido, sob pena de perpetuar ciclos de exclusão incompatíveis com os valores do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, não se mostra suficiente a mera constatação da existência da denominada “pena perpétua social”, sendo imprescindível avançar na construção de mecanismos capazes de mitigar seus efeitos no plano concreto.

No âmbito jurídico, revela-se necessária a ampliação da proteção aos direitos da personalidade do acusado e do condenado, especialmente no que se refere à preservação da imagem e à limitação da exposição midiática abusiva. Medidas como o fortalecimento do direito ao esquecimento, a responsabilização civil por danos decorrentes da superexposição e o controle mais rigoroso da publicidade processual configuram instrumentos relevantes para a contenção de práticas estigmatizantes.

Sob a perspectiva institucional, impõe-se o desenvolvimento de políticas públicas efetivas de reintegração social, que não se limitem ao cumprimento formal da pena, mas que promovam reais oportunidades de reconstrução da trajetória do indivíduo. A ausência de tais mecanismos contribui para a perpetuação do ciclo de exclusão e reforça os efeitos da estigmatização.

Além disso, no plano social, torna-se indispensável a promoção de uma mudança cultural que reconheça a possibilidade de transformação do indivíduo que esteve em conflito com a lei. A superação da lógica punitivista exige o fortalecimento de uma consciência coletiva orientada pelos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da limitação do poder punitivo.

Assim, a efetiva superação da “pena perpétua social” depende de uma atuação integrada entre direito, instituições e sociedade, de modo a assegurar que a punição não ultrapasse os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e não comprometa os princípios da presunção

de inocência e do devido processo legal, de modo a não interferir nos julgamentos perante o plenário do júri.

5. REFERÊNCIAS

CORREIO 24 HORAS. *Como está Suzane von Richthofen hoje? Mãe, casada e de sobrenome novo, ela leva vida discreta após deixar Tremembé*. Salvador, 2025. Disponível em: Acessar matéria. Acesso em: 8 mar. 2026.

CORREIO 24 HORAS. *Suzane von Richthofen celebra alta nas vendas após sucesso de “Tremembé”: “Gratidão”*. Salvador, 2025. Disponível em: Acessar matéria. Acesso em: 8 mar. 2026.

NÃO FOI ACIDENTE. *Essa sra. Kátia Vargas destruiu uma família...* Facebook, [s.d.]. Disponível em: <https://web.facebook.com/NaoFoiAcidente/posts/essa-sra-k%C3%A1tia-vargas-destruiu-uma-fam%C3%ADliahoje-o-pai-dos-jovens-justi%C3%A7a-emanuel-1855831707766409/>. Acesso em: 8 mar. 2026.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1984.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.